

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22020 - SME  
PROCESSO Nº P198443/2022**

**LICI MAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e ponto 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

**2. DA FALTA DE ACESSO A PESQUISA DE PREÇOS**

Inicialmente cabe alertar acerca da conduta do Município de Sobral ao não permitir o acesso à pesquisa de preços que orientou a confecção deste Edital, fere de morte princípios que regem o processo licitatório.

A justificativa da municipalidade que a divulgação da pesquisa de preços afetaria a competitividade não encontra correlação com o pedido da Impugnante,

pela simples razão que foi solicitado em pedido anterior, a informação acerca das marcas que fundamentaram a feitura deste Edital e aptas ao seu processamento.

Segue e-mail reposta encaminhado pela CELIC, na data de 15/09/22, onde rejeita o pedido de informações, com base em matéria legal diversa do direito invocado, pelo ora Impugnante.

De: Aline de Vasconcelos Soares - CELIC <aline.soares@sobral.ce.gov.br>  
Enviada em: quinta-feira, 15 de setembro de 2022 13:58  
Para: comercial07@liclmais.com.br; Gerência de Pregões da CELIC - SEPLAG <pregaoceLIC@sobral.ce.gov.br>  
Assunto: Re: Pedido de Pesquisa de Preço - PE22020

Boa tarde!

A divulgação do valor estimado no pregão pelo órgão público é facultativa, já que a não divulgação dos preços estimula a competitividade no certame, chegando-se a um valor vantajoso para a Administração Pública. Vejamos abaixo jurisprudência do TCU nesse sentido:

Importa destacar que a pesquisa de preços é composta por: 1) preço; 2) marca/ fabricante e 3) especificação do produto. Dito isto, o conhecimento das marcas/ fabricantes é de fundamental importância para formulação da proposta que atendam as necessidades da Administração.

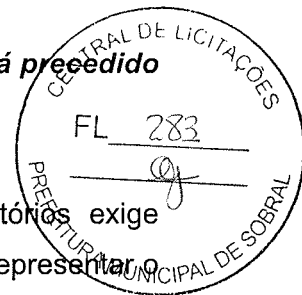
Registre-se, não se quer ter conhecimento do valor estimado do pregão, mas das marcas que fundamentaram as especificações dispostas neste Edital.

O acesso e conhecimento das marcas dos produtos são de suma importância, para verificar a correlação entre a pesquisa de preços com as especificações contidas no Edital. Para que sejam comprovados que os produtos requeridos por esta Administração sejam encontrados em prateleira, de acordo com a modalidade escolhida para esta aquisição, o pregão e ainda ampliar o espectro de concorrentes aptos a ofertar a melhor proposta neste certame.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Do plano legal, a "ampla pesquisa de preços", compõe a fase interna da licitação, conforme copilado das normas que regulam o processo licitatório.

A Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: "**O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**"



Dessa forma, a deflagração de procedimentos licitatórios exige a estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, medida que visa garantir a seleção de proposta verdadeiramente vantajosa à Administração.

Entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União, que na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que:

**"(...) a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes."**

Ainda sob a ótica da pesquisa de preços, uma pesquisa deficiente ou inexistente, também sujeita os responsáveis à imputação de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, V da Lei nº 8.429/92: "**permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado**".

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

Facultar o acesso à pesquisa de preço para o conhecimento das marcas que atendam as especificações exigidas é condição para não tornar o pregão deserto. Frise-se aqui, o que se quer com o pedido é a publicização das marcas aptas a atender as exigências editalícias, para dirimir questionamentos pertinentes ao objeto, bem como, servir de parâmetro para formulação das propostas, corolário dos princípios da isonomia e competitividade.

### 3. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO RELATIVA AOS PRODUTOS PERSONALIZADOS



Inicialmente, cabe registrar que as marcas destes produtos deveriam ser publicizadas por esta Administração, mas ao arrepio da lei, foi vedada o seu conhecimento.

Após pesquisa de mercado, nos deparamos com situações que impedem a formulação de proposta para este certame, devendo a municipalidade manifestar-se acerca destes fatos relatados a seguir:

**ITEM 10: CANETINHA HIDROGRAFICA** – Realizando consulta aos Fabricantes conhecidos nacionalmente como COMPACTOR, FABER CASTELL, BIC E ACRILEX, verificamos que nenhuma dessas marcas produz este produto com embalagem personalizada conforme exigência editalícia.

**ITEM 15: GIZ DE CERA** – exige-se que o produto esteja acomodado em estojo plástico personalizado e acompanhado por um apontador. Realizando consulta aos principais fabricantes nacionais (ACRILEX, KOALA, BAMBINE, FABER CASTELL), verificou-se que trata-se de um produto não comercializado ou seja, o mesmo não é um produto de prateleira.

**ITEM 17: LÁPIS DE COR EM MADEIRA** – para este item, existe apenas um fabricante nacional que produz lápis em madeira com certificação FSC (FABER CASTELL), os outros lápis com a certificação exigida são todos importados, e nenhum destes dispõem do produto em embalagem personalizada, conforme solicitado.

**ITEM 18: MASSA DE MODELAR** – para este item encontramos apenas dois fornecedores que produzem o produto em embalagem personalizada, (ACRILEX E SERELEPE), porém, exige-se um prazo só para a entrega do produto superior a 60 dias, sendo que no Edital o prazo de entrega exigido é de 30 dias

**ITEM 21: TINTA GUACHE** – para este item encontramos, apenas, dois fornecedores que produzem o produto em embalagem personalizada, (ACRILEX E BAMBINE), porém, exige-se um prazo só para a entrega do produto superior a 60 dias

Desta forma, torna-se imperioso que a Administração indique quais fabricantes fornecem estes produtos, nas especificações exigidas, como também, disponibilizam estes itens para pronta entrega, para que haja tempo hábil para montagem do kit dentro do prazo exigido.

Importante asseverar que na confecção do Edital a Administração deve descrever o objeto de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

[...]

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Perante este panorama, ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Relativamente à necessidade de especificar com precisão, clareza e objetividade o objeto, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim se posicionou:

**Súmula 177:**

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para**

compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

**Informativo nº 116:**

**Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.**

Por outro lado, quando são demasiadamente específicas e restritivas, podem tornar o item deserto, pois os licitantes não têm condição de atender a todas as exigências. Quando não finalizam como desertos, tem a competitividade limitada, ou ainda o direcionamento para apenas uma marca específica do mercado e, conseqüentemente, preços superiores ao estimado e posterior cancelamento.

Assim, qualifica-se o objeto como comum, por uma espécie de fungibilidade, que possa ser substituído por outro com qualidades similares ou equivalentes, contrapondo-se à ideia de bem anômalo, único, produzido sob encomenda.

De acordo com a festejada doutrina do jurista Marçal Justen Filho, que assim define:

**“O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado” (...) “bem ou serviço comum e aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética)**

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar as características relacionadas ao uso e afastar exigências meramente cosméticas.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no mesmo sentido:

“A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.” Acórdão 550/2008 Plenário (Sumário)

“A licitação a modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns.” Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário)

“A licitação na modalidade pregão, não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. É necessário que sejam padronizáveis ou de “prateleira”. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)

Na verdade, a exigência mencionada (personalização), caracteriza-se como um direcionamento direto e explícito (talvez não intencional) para certas empresas que trabalham com produtos com estas características, embora existam no mercado outros tipos de produtos de ótima qualidade e que atendam as exigências de funcionalidade e durabilidade, que estão sendo vetadas neste Edital por preferências cosméticas (personalização).

Assim, o Edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração. É necessária a reestruturação do descritivo destes itens, mantendo-se apenas as especificações essenciais e indispensáveis, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02. Há limites à discricionariedade na escolha dos produtos que a municipalidade deseja adquirir, que esbarra na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

#### **4. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - PORTARIA INMETRO nº 481/2010**

ITEM 14: CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO, CONTENDO RÉGUA 30CM, ESQUADRO 45º, ESQUADRO 60º E TRANSFERIDOR 180º:

Outro ponto zuzido do Edital, diz respeito à exigência da apresentação de laudo complementar para Bisfesnal-A e Flatalos para item 14, visto que o conjunto geométrico está incluso no rol dos produtos de certificação compulsória

disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato, Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade do INMETRO, pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir a apresentação de laudos específicos de atoxidade e resistência mecânica.

Importante registrar que o ônus adicionado é desarrazoado e injustificado, pois os produtos que possuem o selo de identificação da conformidade com o INMETRO necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos da norma ABNT 15236. Reforça-se, ainda, que os produtos enquadrados na lista de itens com certificação compulsória do INMETRO, a qual um regulamento determina que a empresa só possa produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

A municipalidade não pode instituir uma obrigação não prescrita em lei, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo Egresso Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“Por fim, a propósito da exigência de laudos de propriedade química, em que pese a elogiável preocupação da Administração em assegurar a saúde dos alunos matriculados na rede de ensino, observo que determinados laudos exigidos no instrumento (a exemplo daqueles relativos à borracha branca e régua) podem ser supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012. Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material**



nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade. Este E. Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo Inmetro foi recomendada, do que são exemplos os TCs 5101.989.16 (Sessão Plenária de 13/4/16, Relator Eminentíssimo Conselho Sidney Estanislau Beraldo); e 6812.989.17, 6835.989.17 e 6899.989.17 (Sessão Plenária de 31/5/17, sob minha relatoria). Diante de aludidas contingências, mantenho-me alinhado à jurisprudência referenciada” (Processos 7483.989.17-4 7849.989.17-3 TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 7/6/2017 TCE/SP) (grifo nosso)

Em outra decisão corrobora com a jurisprudência uníssona acerca da incongruente exigência:

“(…) 5. É desarrazoada a exigência de laudos que atestem que os produtos estão em conformidade quanto as suas propriedades físico-químicas, conforme os requisitos da Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares) para itens que contam com certificação obrigatória pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 481/2010;

6. É restritiva a requisição de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511, ou similar (biodegradação anaeróbica) para a compra de materiais escolares, pois se trata de norma internacional que, para o segmento “material escolar”, não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto.

7. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve limitar-se a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, consoante determina o artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02.” (Processos 009724/989/20-7, 009726/959/20-5. 009734/959/20-5 TRIBUNAL PLENO – DOU 14/05/2020 TCE/SP)

Não se pode admitir que uma licitação seja tão onerosa ao ponto de afastar concorrentes por questões unicamente financeiras, ao passo que a exigência destes laudos onde as custas sobressalentes recairão sobre os licitante, evidencia a presença de obstáculos substanciais e desarrazoados à ampla competitividade, que podem, eventualmente, dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nessas circunstâncias, em que pese o zelo da Administração, deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, têm o único sentido de restringir a competição.

## **5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS ITENS**

O Edital no ponto 6.1.1, apregoa que a entrega seja realizada em até 30 (trinta) dias, que em função da complexidade dos produtos personalizados, montagem do kit e posição geográfica do ente contratante, se torna impossível seu cumprimento.

**6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, na Célula de Logística da SME, na Av. Maria da Conceição Ponte de Azevedo, nº 985, Bairro das Nações, CEP 62010-970, em Sobral/CE, nos horários e dias da semana das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, de segunda à sexta-feira. Caso a entrega ocorra em dia não útil, a SME determinará os horários para o fornecimento, conforme sua necessidade.**

Cumpre destacar, que na composição dos kits figuram produtos personalizados, que pela própria demanda específica, impõe que a licitante contratada solicite a fabricante atenção exclusiva na sua linha de produção para atender consumo repentino.

Data máxima vênua, o prazo de 30 (trinta) dias é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Sob a ótica da formulação da proposta, os licitantes adotam como um dos componentes na formação do preço, o prazo para disponibilização dos produtos pelos seus fornecedores e, um prazo tão curto, inevitavelmente, demandará a compra com sobrepreço, em razão da busca de itens para pronta entrega e não pelo melhor preço.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se, ainda, levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, também, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

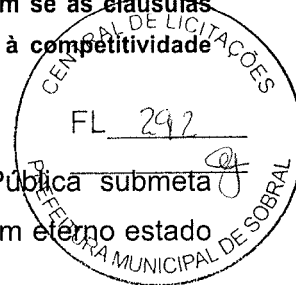
Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou este entendimento, *in verbis*:

**“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”**

**“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”**

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”



Não se mostra razoável que a Administração Pública submeta empresas com quem contrata a repentina necessidade, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

Portanto, a imposição de prazo curto, que não atenta para complexidade do objeto da licitação, bem como, as condições geográficas do Ente Público e estruturais das licitantes, tornando seu cumprimento inexecutável.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da cláusula do fornecimento, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

## **6. USO DA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR**

Quando a Administração Pública decide instaurar um processo licitatório, se faz necessário verificar a compatibilidade da modalidade que será utilizada para a aquisição do objeto.

A modalidade de registro de preços é utilizada quando a Administração reconhece a imprevisibilidade da sua demanda, sendo justificada a contratação de forma parcelada.

Diante do fato que a municipalidade já sabe previamente, a quantidade alunos matriculados no corrente ano letivo, ao passo que a requisição dos produtos pode ser feita por parcela única ou por meio de pedidos mensais ou semestrais, a fim de trazer segurança e previsibilidade ao contrato. Diante do conhecimento que as aulas começam para todos os alunos da rede escolar no mesmo

período. Materializa-se o uso inadequado do registro de preços para aquisição de material escolar.



Sob o prisma da contratação, caso seja utilizado o registro de preço, inevitavelmente, a aquisição acontecerá com preços superiores, pela razão que os licitantes levarão em conta a incerteza da contratação, bem como, a incidência de aumentos de preços dos produtos licitados no período de validade da ata, como variáveis na composição dos preços ofertados.

Neste caso, deve-se observar o princípio da economicidade, já que o Poder Público não é livre para adquirir produtos e contratar serviços de quem quiser e pelo preço que achar conveniente. O princípio da economicidade se encontra expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal, e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível para o erário público.

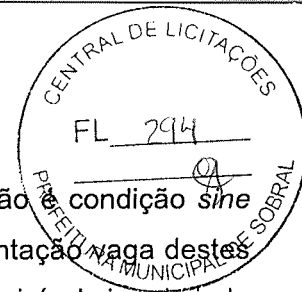
Referente a vantajosidade, assim se manifestou o emérito professor Marçal Justen Filho:

**“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa [...]. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo [...]” (in. Marçal. Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações 11 e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª edição. Pg. 66).**

Com efeito, a maior vantajosidade – dever que terá que perseguir a Administração – materializa-se na contratação de menor custo e observado os padrões usuais de qualidade do mercado e da modalidade de aquisição.

A título de arremate, em razão da grande quantidade de itens, demandará, por parte da contratada, planejamento prévio para que as entregas sejam feitas em períodos certos, geralmente no início do ano letivo.

O edital não determina como será realizado o fornecimento dos produtos, no tocante ao seu quantitativo e periodicidade, transferindo um ônus imprevisível ao contratado, visto que a logística de entrega compõe a formação do preço.



A especificação e previsibilidade desta disposição de condição *sine qua non* para o cumprimento regular do contrato, visto que a apresentação vaga destes termos fará com que o contratado suporte um ônus além do previsível, imprimindo esforços produtivos e financeiros, para um futuro e incerto pedido de compra por parte do Ente Contratante.

Disto isto, para não haver abusos de direito, quando a parte contratante exerce um direito que, a princípio, encontra amparo no ordenamento, mas o faz de modo a extravasar os limites estabelecidos pela boa-fé, ferindo o princípio da confiança. É um atuar em desacordo com as finalidades econômicas e sociais do direito. Há, por conseguinte, a prática de um ato ilícito e violação dos direitos subjetivos da outra parte.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ilustra o entendimento, com a seguinte decisão:

**2.2. Inicialmente, considero que as justificativas da Municipalidade não lograram demonstrar a adequação do sistema de registro de preços para a compra de materiais escolares.**

**Como bem ponderou o d. Ministério Público de Contas, a indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com a administração escolar e as práticas e necessidades que envolvem a compra de materiais como os que a Municipalidade pretende adquirir.**

**A quantidade de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração e os materiais escolares serão certamente demandados de uma só vez. Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.**

**E, para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.**

**O parecer do d. Parquet de Contas alerta igualmente que 'uma das consequências do registro de preços é o incremento dos preços oferecidos, justamente em razão das incertezas envolvendo a prestação, resultando em uma contratação mais onerosa do que o necessário para a Administração', vulnerando o atendimento aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade.**

Portanto, a adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional. (TCE/SP. Plenário. TC-9724.989.20, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 29/4/2020).

O caminho adotado por esta comissão não encontra amparo legal e traz consigo insegurança jurídica ao certame, visto que **a utilização do registro de preços, acaba por ser empregada indevidamente.**

No caso em tela, a aquisição de material escolar é realizada deverá ser de forma única ou de forma previamente programada, visto que é sabido previamente o quantitativo e o período de distribuição, afastando a imprevisibilidade ínsita ao registro de preços.

Assim, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, se mostra mais vantajosa a utilização da modalidade pregão da forma tradicional, em respeito ao interesse público, nenhum dos princípios supramencionados podem ser mitigados.

## 7. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Abordando a temática sob o prisma legal, a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

**Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)**

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o

particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.



Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades para a futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Diante da demonstração de diversas situações que trazem desconfiança a licitação, temos fundamentos robustos de direcionamento do objeto, o que fere de morte os princípios norteadores do processo licitatório.

Ora, nada mais ofensivo ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia, do que direcionar o objeto da licitação, como restará comprovado no curso deste processo licitatório, caso não seja sanada flagrante omissão, razão, por si só, justifica a adoção de medidas esclarecedoras.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Toda exigência editalícia que resulte na limitação da competição no certame, tem o potencial de fragilizar a economicidade das aquisições e dificultar o maior aproveitamento dos já escassos recursos públicos, ameaçando a isonomia e a própria lisura do certame. Por isso, para validar contratação contrária aos princípios elencados, requer justificativas técnicas sólidas.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e de



Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

## 8. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja ampliado o prazo de entrega para 60 (sessenta dias), bem como, seja apresentado o cronograma de fornecimento contendo, especificamente, a quantidade e a periodicidade da distribuição;
- c) Seja publicizada e enviada à pesquisa de preços contendo, somente, a indicação de 03 (três) marcas para cada item, para o endereço eletrônico [comercial07@licimais.com.br](mailto:comercial07@licimais.com.br);
- d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

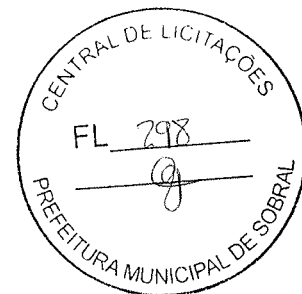
Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari, 20 de setembro de 2022

Nome:  
CPF/CNEJ/RUC:  
*Debora Moulaz Garate*  
Nome: DEBORA MOULAZ GARATE  
CPF/CNEJ/RUC: 294.563.439-19

**Debora Moulaz Garate**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº P198443/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22020 - SME**

**LICIMAI**S, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento Lei de Acesso à Informação, requerer vista a pesquisa de preços desta distinta Administração, na data de 20 de setembro.

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações, está medida que visa garantir a seleção de proposta verdadeiramente vantajosa à Administração.

A legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços”, conforme copilado das normas que regulam o processo licitatório.

A Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: **“O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”**

Importa destacar que a pesquisa de preços é composta por: 1) preço; 2) marca/ fabricante e 3) especificação do produto. Dito isto, o conhecimento das marcas/ fabricantes é de fundamental importância para formulação da proposta que atendam as necessidades da Administração.

Não se quer ter conhecimento do valor estimado do prego, mas das marcas que fundamentaram as especificações dispostas neste Edital.

Dito, isto, após vasta pesquisa de mercado, observou-se que alguns itens que compõe o objeto deste certame possuem especificações não usuais de mercado, ou seja, não são produtos encontrados em prateleira.

O princípio constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CF), norteador da atividade pública, confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Especificamente o acesso às informações no procedimento licitatório, o art. 63 da Lei de Licitações assegura que: "**a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos**".

A Lei nº 12.527/11 assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

**Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)**

**VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

Facultar o acesso à pesquisa de preço para o conhecimento das marcas que atendam as especificações exigidas é condição para não tornar o pregão deserto. Frise-se aqui, o que se quer com o pedido é a publicização das marcas aptas a atender as exigências editalícias.

**DO PEDIDO:**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a Empresa Licitante vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

a) Seja enviada a pesquisa de preços contendo a indicação de 03 (três) marcas para cada item, para o endereço eletrônico [comercial07@licimais.com.br](mailto:comercial07@licimais.com.br);

Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari/SC, 20 de setembro de 2022

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ/RUC: \_\_\_\_\_  
*Debora Moulaz Garate*  
Nome: DEBORA MOULAZ GARATE  
CPF/CNPJ/RUC: 294.583.438-19

**Debora Moulaz Garate**